



RESOLUÇÃO 003-2015 – DIREÇÃO ACADÊMICA

Regulamenta a Equiparação das horas empregadas nas práticas de extensão, de monitorias e de iniciação científica com horas de Estágio Curricular Supervisionado no âmbito das Faculdades Kennedy de Belo Horizonte e de Minas Gerais e da Escola de Engenharia Kennedy.

O Professor Dr. Natanael Átilas Aleva, Diretor Acadêmico das Faculdades Kennedy de Belo Horizonte e de Minas Gerais e da Escola de Engenharia Kennedy, no uso de suas atribuições previstas no Art. 33 dos Regimentos Internos e, em especial, na Lei Federal Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

RESOLVE:

Art. 1º - As atividades de extensão, monitoria e de iniciação científica desenvolvidas pelos acadêmicos poderão ser equiparadas àquelas de Estágio Curricular Supervisionado, para efeito de seu cumprimento, tanto aquelas realizadas nessas Instituições de Ensino Superior ou em qualquer outra instituição de Ensino Superior - IES da qual o aluno tenha sido transferido, dentro do período regular de formação para o curso escolhido.

Parágrafo Primeiro: Essas atividades serão mensuradas em horas (sessenta minutos) e a conversão se dará na mesma proporção, ou seja, uma hora de atividade de extensão, monitoria ou iniciação científica será equivalente a uma hora de Estágio Curricular Supervisionado.

Parágrafo Segundo: Essas atividades previstas no caput deste artigo poderão ser equiparadas ao Estágio Curricular Supervisionado quando realizadas em qualquer dos períodos da graduação em curso ou da graduação iniciada em outra IES em que foram feitos aproveitamentos de estudos.

Parágrafo Terceiro: Para que haja a devida equiparação de que trata o caput deste artigo é necessário que o acadêmico apresente à coordenação do Estágio Curricular Supervisionado do seu curso, o certificado ou documento comprobatório, original e devidamente assinado pelas instâncias da Instituição de origem.

Parágrafo Quarto: A equiparação de que trata o caput deste artigo será feita de forma crescente, ou seja, serão equiparadas, inicialmente no Estágio Supervisionado I, depois no Estágio Supervisionado II e assim sucessivamente.

Parágrafo Quinto: A equiparação de que trata o caput deste artigo não poderá ser realizada em casos de obtenção de novo título em que o acadêmico tenha realizado atividades de extensão, monitorias e de iniciação científica enquanto cursou sua (s) graduação(ões) anterior(eres).



Art. 2º - Conforme o parágrafo terceiro do artigo primeiro da Lei Federal Nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, para que seja institucionalizada a equiparação que trata o Art.1º dessa Resolução é necessário que haja previsão desta Resolução nos Projetos Pedagógicos dos Cursos – PPC. Portanto, ficam os cursos de graduação notificados a incluírem em seus PPC essa Resolução, por meio de seus Núcleos Docentes Estruturantes - NDE e Colegiados de cursos.

Parágrafo Único: Para que sejam feitas as devidas inclusões nos PPC, os cursos, por meio de seus NDE e Colegiados têm o prazo até o final do segundo semestre letivo do ano corrente. Portanto, as equiparações que trata essa Resolução começarão a serem feitas a partir do primeiro semestre letivo de 2016.

Art. 3º - Os casos omissos nesta Resolução serão analisados pela Direção Acadêmica.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Belo Horizonte MG, 09 de novembro de 2015.


Prof. Dr. Natanael Átilas Aleva
Diretor Acadêmico

Prof. Dr. Natanael Átilas Aleva
Diretor Acadêmico